



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 089/2025

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, nomeados através da Portaria nº 029/2025, vem justificar o caráter de DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM DISPUTA objetivando a Aquisição de lâmpadas, conectores e películas de controle solar (*insufilm*) para adaptação da sala de trabalho da servidora Eliane Marques de Araújo, lotada na Câmara Municipal de Cristalina/GO, em cumprimento à determinação judicial proferida no Processo nº 0361774-96.2015.8.09.0036, visando adequar a iluminação do ambiente às suas necessidades visuais,

1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, bem assim, a AC-COM 002/2022, Instrução Normativa nº 010/2015, c/c Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Destaca-se que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Cogitando a ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, que são as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação EM FUNÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO BAIXO VALOR.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência).

2.2. Conforme descrito, este procedimento visa o reconhecimento do pagamento da visita técnica realizada para avaliação e emissão de orçamento destinado à futura manutenção corretiva da porta automática da Câmara Municipal de Cristalina, bem como os fundamentos técnicos e legais apresentados.

“...2.1. presente despesa tem por objeto o pagamento referente à visita técnica previamente realizada por empresa especializada, com a finalidade de avaliar as condições da porta automática instalada na Câmara Municipal de Cristalina e emitir orçamento detalhado contendo as especificações técnicas necessárias à viabilização da contratação dos serviços de manutenção e correção do referido equipamento.

2.2. A realização da visita técnica mostrou-se imprescindível para o levantamento preciso do diagnóstico da falha, bem como para a definição dos materiais, componentes e procedimentos adequados à execução do serviço, de forma a garantir a segurança física dos usuários, a funcionalidade do acesso principal da sede legislativa e a continuidade das atividades institucionais.

2.3. Trata-se de despesa pontual, eventual e de pronto pagamento, caracterizada como não rotineira, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação verbal para pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

2.4. Dessa forma, a contratação atende aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, evitando atrasos na tramitação da futura contratação de manutenção e garantindo o adequado planejamento da despesa, em consonância com as



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

diretrizes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (...)”.

6.1. O valor estimado, para aquisição de lâmpadas, conectores e películas de controle solar (insufilm) para adaptação da sala de trabalho da servidora Eliane Marques de Araújo, lotada na Câmara Municipal de Cristalina/GO, em cumprimento à determinação judicial proferida no Processo nº 0361774-96.2015.8.09.0036, visando adequar a iluminação do ambiente às suas necessidades visuais, conforme o disposto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, é de R\$ 157,56 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

6.2. O objeto da presente contratação consiste na aquisição de lâmpadas, conectores e películas de controle solar (insufilm), destinados à adequação do ambiente de trabalho da servidora Eliane Marques de Araújo, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 0361774-96.2015.8.09.0036, que impõe à Câmara Municipal de Cristalina/GO a obrigação de promover a adaptação do espaço laboral com iluminação reduzida e controle de luminosidade, compatíveis com a limitação visual da servidora.

6.3. A adequação do ambiente compreende a substituição de lâmpadas e conectores para ajuste do nível de luminosidade, bem como a instalação de películas de controle solar nas janelas da sala de trabalho, visando reduzir a intensidade da luz natural incidente, garantindo condições ergonômicas, seguras e compatíveis com as especificidades funcionais e de saúde da servidora.

6.4. A aquisição será realizada em caráter impreterível e devidamente justificada, considerando o cumprimento de decisão judicial e a necessidade de assegurar condições adequadas de trabalho, preservando a acessibilidade e a dignidade da servidora, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e valorização do servidor público.

6.5. O valor da despesa está compatível com os preços praticados no mercado para produtos de mesma natureza, porte e qualidade, conforme consulta prévia de preços junto a fornecedores especializados, observando-se o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento.

6.6. A estimativa considerou os materiais de iluminação e controle solar necessários à adaptação do ambiente, bem como o caráter pontual e não rotineiro da despesa, que se enquadra no limite de valor estabelecido no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.343/2024,



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

que autoriza contratações verbais para pequenas compras e serviços de pronto pagamento. A despesa, portanto, revela-se proporcional, razoável e estritamente necessária ao cumprimento da obrigação judicial, sem ônus indevido ao erário. (...) (TR - Dispensa 089/2025 - Processo 3171/2025).

3 CRITÉRIOS DA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO

3.1. Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece novos parâmetros para as contratações públicas, especialmente no que diz respeito à dispensa de licitação em razão do baixo valor, e os valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/24, justificamos a necessidade de utilizar a modalidade de contratação direta para a execução de serviços ou aquisição de bens abaixo dos limites estabelecidos no art. 95, § 2º, da referida legislação.

Cumprimento dos Limites Legais: se trata de prestação de serviço/aquisição pontual, eventual e de pronto pagamento, amparado pelo art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que o valor da despesa está dentro do limite legal estabelecido para esse tipo de contratação, o que demonstra a observância dos parâmetros normativos aplicáveis e o cumprimento das disposições da legislação vigente, garantindo que a Administração Pública atue com legalidade, economicidade e eficiência na execução de suas despesas de pequeno vulto e natureza não rotineira.

Racionalização dos Processos: A utilização da dispensa de licitação para contratações de baixo valor permite uma gestão mais ágil e eficiente dos recursos públicos, evitando a burocracia excessiva e simplificando os procedimentos administrativos.

Economia de Recursos: Ao dispensar o processo licitatório em situações onde os valores envolvidos são relativamente baixos, a administração pública evita custos adicionais e otimiza o uso dos recursos disponíveis, garantindo uma utilização mais eficiente do dinheiro público.

Flexibilidade e Agilidade: A contratação direta em razão do baixo valor possibilita à administração pública uma maior flexibilidade para atender demandas emergenciais ou pontuais, garantindo a continuidade dos serviços e a satisfação das necessidades da sociedade de forma rápida e eficaz.

Portanto, com base nos argumentos apresentados e observando os critérios estabelecidos pela legislação, justificamos a opção pela DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM DISPUTA, PONTUAL, EVENTUAL E DE PRONTO PAGAMENTO, para as contratações diretas em razão do baixo valor, conforme previsto no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024.

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Para fins de cumprimento previstos na legislação pertinente se encontram juntados aos presentes autos as certidões de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, em obediência ao Capítulo VI - DA HABILITAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 - Licitações e Contratos Administrativos, conforme a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (...). Grifo da Comissão.

4.2. Nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação da Certidão Estadual e Municipal será dispensada, uma vez que a presente contratação caracteriza-se como entrega imediata e seu valor está abaixo de 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral. A dispensa está alinhada à proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo economicidade e celeridade ao processo, sem prejuízo à legalidade e à competitividade.

4.3. Tal dispensa decorre de previsão legal expressa, sendo vedada a exigência de documentos cuja apresentação seja incompatível com o regime jurídico da contratação direta aplicável. Dessa forma, a ausência dessas certidões não poderá ser utilizada como fundamento para a recusa da contratação ou para a imposição de restrições indevidas aos fornecedores enquadrados nas hipóteses previstas na legislação vigente.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Por meio de pesquisa verificou-se que a empresa **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ - 10.573.521/0001-91**, AV AVENIDA DAS NACOES UNIDAS,3003 N°3003, LETRA PARTE E, BONFIM OSASCO SP CEP 06.233-903 é apta ao fornecimento do serviço/produto e que os preços demonstrados abaixo são os praticados no mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Lâmpada Led 9w Dimerizável Luz Branca/ Amarela 110. Referência: material similar ou equivalente de qualidade igual ou superior.	UN	2	R\$ 27,11	R\$ 54,22
2	Interruptor Dimmer Ventilador Lâmpada 4x2 Exatron LECO4006 Variador Rotativo Branco. Referência: material similar ou equivalente de qualidade igual ou superior.	UN	1	R\$ 26,67	R\$ 26,67
3	Película insuflado G5 1,52X3M. Referência: material similar ou equivalente de qualidade igual ou superior.	MT	1	R\$ 60,69	R\$ 60,69
TOTAL ESTIMADO EM R\$					R\$ 141,58

6. RECURSOS

O valor orçado para execução e conclusão do objeto da presente dispensa está estimado em R\$ 141,58 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). As despesas decorrentes da contratação, objeto desta licitação, correrão por conta da dotação específica para o exercício de 2025 e as correspondentes para os exercícios vindouros se necessário, a saber: - 301.031.1005.2.232.3.3.90.30.25 - Atividades dos Serviços Administrativos - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS.

7. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO, que a empresa **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ - 10.573.521/0001-91**, preenchem os requisitos exigidos por esta Casa de Leis e que o valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sem que venha apresentar prejuízos a este Município, e por tudo que foi exposto, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Cristalina opina pelo acatamento e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a Dispensa do prévio processo licitatório, ext. vi do no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

A Comissão de Contratação, observando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e visando assegurar a conformidade jurídica do procedimento, submete-se os autos à Assessoria e Consultoria Jurídica Administrativa da Câmara Municipal, para análise e manifestação quanto aos aspectos legais e formais do processo. Tal encaminhamento tem por finalidade garantir que todas as fases da contratação direta estejam revestidas da devida segurança jurídica, em atenção aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e controle administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

Considerando a diversidade de espécies contratuais e a complexidade inerente às atribuições da Administração, o apoio técnico-jurídico se mostra indispensável para subsidiar o gestor e a Comissão de Contratação na adoção das medidas cabíveis, contribuindo para a padronização de procedimentos, mitigação de riscos e aprimoramento da governança contratual. Dessa forma, a manifestação jurídica integra o processo como elemento essencial de validação e respaldo às decisões administrativas subsequentes.

Oportunamente, ressaltamos que não cabe a esta Comissão de Contratação a emissão de juízo acerca da oportunidade e conveniência em face à contratação pretendida, sendo está de responsabilidade da unidade requisitante. E, caso aprovada a contratação, encaminhem-se os autos à superior apreciação do Senhor Presidente para as providências que julgar necessárias.

Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Agente de Contratação

LÍBIA LUCAS

Equipe de Apoio

DENISE DOS REIS SOARES

Equipe de Apoio

MARLOS CEZAR DA SILVA NASCIMENTO

Equipe de Apoio